



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 284

00101

MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, DE 2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

EMENDA ADITIVA N°
(Da Sra. DRA CLAIR)

Art. ____ A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)

.....
"Art. 3º-A. A inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se dará mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

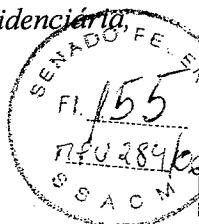
.....
"Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

.....
"Art. 6º-A.

.....
§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa." (NR)

.....
"Art. 6º-B.

.....
III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (NR)

.....
Art. 2º Fica revogada a alínea "a" do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2002, havia mais de 6 milhões de empregados domésticos, segmento esse que representa a terceira ocupação dos trabalhadores brasileiros acima de 10 anos de idade.

Apesar de significativa participação no mercado de trabalho brasileiro, esses trabalhadores não têm assegurados diversos direitos considerados fundamentais para os empregados cujo contrato de trabalho é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, não garante a esses trabalhadores o direito a trinta dias de férias, repouso nos feriados e dias santos, além disso concede, mas de forma facultativa o regime do FGTS e, consequentemente, o benefício do seguro-desemprego.

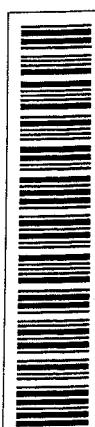
Além disso, a empregada gestante, posto que tenha direito ao benefício previdenciário do salário maternidade, não foi contemplada, na Constituição Federal, com estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, como ocorreu com as demais trabalhadoras empregadas.

Em face dessa discriminação, sugerimos, pelo presente projeto de lei, alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de conceder à empregada doméstica tais direitos, apesar da atual tendência dominante no País no sentido de retirar direitos dos trabalhadores.

Em face da importância da matéria e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobre pares.

Sala das Sessões, de _____ de 2006.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)



C8A52BE356

